



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/015

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.26.206569-1/015

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

3ª CÂMARA CÍVEL

ARAGUARI

BANCO ABC BRASIL S.A.

AGRICOLA ESPIRITO SANTO LTDA

AGRICOLA SAO JUDAS LTDA - ME

EDSON ANTONIO TREBESCHI

ERICO TREBESCHI

SAO CRISTOVAO LOCADORA DE

VEICULOS LTDA

TREBESCHI REPRESENTACOES

LTDA - ME

TREBESCHI TOMATES CEARA LTDA

TREBESCHI TOMATES DF LTDA

TREBESCHI TOMATES GOIAS LTDA

TREBESCHI TOMATES LTDA

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ABC BRASIL S.A. em face da decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari (autos nº 5003954-16.2026.8.13.0035, documento de ordem nº 1.533), que, nos autos da recuperação judicial ajuizada por TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA. e outros integrantes do GRUPO TREBESCHI, deferiu o pedido das devedoras para determinar a republicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com a consequente reabertura do prazo para habilitações e divergências na esfera administrativa.

O agravante sustentou a impossibilidade legal de reabertura da fase administrativa de habilitação de créditos após o escoamento dos prazos sob o primeiro edital regularmente publicado. Apontou que a conduta das devedoras de apresentar uma lista retificada com aumento significativo do passivo viola a segurança jurídica e acarreta tumulto e atraso na marcha do processo de recuperação. Sustentou também que as recuperandas incluíram indevidamente créditos que detêm natureza fiduciária e, portanto, extraconcursal, com o propósito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/015

de postergar as obrigações de pagamento. Diante disso, requereu a concessão de tutela de urgência recursal para suspender a republicação e os seus prazos, com o prosseguimento da verificação de créditos pelo administrador judicial, além da condenação dos agravados ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

Verificada a hipótese de cabimento do presente agravo na modalidade de instrumento, presentes os demais pressupostos que regem sua admissibilidade, **defiro a formação e o processamento do instrumento.**

A possibilidade de concessão de tutela recursal em sede de agravo de instrumento resta prevista no art. 1.019, I, CPC, *verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Conforme previsto pelo art. 300, *caput* e art. 995, ambos do CPC/15, para a concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes dois requisitos, a saber, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito alegado.

Cabe perquirir, portanto, se tais requisitos se fazem plenamente presentes no caso concreto.

Pois bem.

Conforme dispõe o art. 7º da Lei 11.101/05, a verificação dos créditos é realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos apresentados pelos credores.

Dispõe art. 7º da Lei 11.101/05:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/015

“Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.”

Lado outro, verifica-se que o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 foi regularmente publicado, tendo o prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas se encerrado em 19/05/2026, conforme certificado nos autos de origem.

Dispõe o art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

- I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.”



Nº 1.0000.26.206569-1/015

A partir de então, iniciou-se o prazo de 45 dias para que o Conselho de Administração Judicial elaborasse e publicasse sua própria relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei de Regência.

Ocorre que, em 20/06/2026, quando o procedimento administrativo já se encontrava em sua etapa final, o Grupo Trebeschi apresentou nova relação de credores, substancialmente diversa daquela que instruiu o pedido de recuperação judicial e o edital originalmente publicado.

A relação retificada promoveu alteração substancial na classificação de créditos, elevando o passivo de R\$637.085.299,47 para R\$1.097.207.208,69, acréscimo de aproximadamente R\$460.000.000,00.

O ato de apresentação da relação de credores pelo devedor, exigido pelo art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005, é ato processual que se consuma com a sua prática, operando-se a preclusão consumativa. Eventuais divergências devem ser submetidas à análise técnica do administrador judicial, a quem compete verificar a existência, o valor e a classificação dos créditos, nos termos do art. 22, I, alínea "d", da Lei de Regência.

Não consta na Lei de Recuperação Judicial e Falência autorização para que o devedor, após encerrado o prazo de habilitações e divergências administrativas, substitua unilateralmente a relação de credores que instruiu o edital do art. 52, §1º, para provocar nova publicação e reiniciar a marcha procedimental.

Além disso, os documentos constantes dos autos indicam que a nova relação apresentada pelas recuperandas promoveu a inserção, na classe de credores quirografários, de obrigações garantidas por propriedade fiduciária e cessões fiduciárias.

O Banco ABC é titular de créditos instrumentalizados pelas Cédulas de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 17455925 e nº



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/015

17683426, além de Contratos de Swap de Fluxo de Caixa nº 17458625 e nº 17685326, as quais detêm garantias fiduciárias constituídas sobre bens imóveis e direitos de crédito de propriedade das recuperandas, as quais constavam, inclusive, do rol original apresentado com a petição inicial.

Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, mantendo incólumes seus direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais avençadas. A reclassificação desses ativos como concorrentes comuns e a consequente imposição da moratória judicial sem a expressa anuência do credor violam as normas cogentes e desvirtuam a natureza extraconcursal dos referidos créditos.

Ademais, no âmbito da atividade rural exercida pelas recuperandas, incide a norma do art. 14 do Provimento nº 216 do Conselho Nacional de Justiça, que expressamente obsta a inserção unilateral de obrigações imunes na relação nominal de credores sem o assentimento prévio e por escrito do respectivo titular.

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça consolida o direito de exclusão das garantias fiduciárias do regime de insolvência, exigindo conduta manifestamente clara para qualquer hipótese de desconstituição ou renúncia da garantia fiduciária:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. RENÚNCIA À GARANTIA. NECESSIDADE DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para reformar acórdão do tribunal de origem e reconhecer a natureza extraconcursal de crédito garantido por alienação fiduciária, no âmbito de recuperação judicial.2. A parte agravante sustenta, em síntese, que o credor teria renunciado à garantia



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/015

fiduciária ao promover execução e buscar a satisfação do crédito por meios diversos dos bens originalmente vinculados.3. A parte agravada apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão agravada.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno apresenta fundamentação apta a infirmar a decisão monocrática que reconheceu a extraconcursalidade do crédito e afastou a alegação de renúncia tácita à garantia fiduciária.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, ostentando natureza extraconcursal (AREsp n. 2.917.371/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 5/9/2025).4. A eventual renúncia à garantia fiduciária exige manifestação expressa do credor, não podendo ser presumida a partir do simples ajuizamento de execução ou da adoção de medidas constritivas diversas (AREsp n. 2.494.766/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 5/9/2025).IV. DISPOSITIVO 5. Agravo interno não provido.”

Assim, admitir que o devedor substitua sua própria relação de credores após a publicação do edital e o encerramento do prazo de habilitações e divergências significaria transferir aos credores o ônus de rediscutir, mais uma vez, créditos indicados como extraconcursais pelo próprio devedor, em flagrante violação aos princípios da segurança jurídica.

Quanto ao perigo de dano, sua presença também é evidente.

Isso porque o edital foi republicado em 06/07/2026, com reabertura do prazo de 15 dias para apresentação de novas habilitações e divergências administrativas pelos credores.

A manutenção do novo edital pode impactar a formação do passivo sujeito à recuperação judicial, a composição das classes, os quóruns deliberativos, o direito de voto, eventuais objeções ao plano e, no limite, a própria deliberação em assembleia geral de credores.

Importante mencionar que a concessão da tutela recursal pretendida não paralisa o procedimento de verificação de créditos. Ao



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/015

contrário, preserva o seu regular prosseguimento, nos termos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005.

A suspensão dos efeitos da decisão agravada apenas preservará a marcha processual no estágio em que se encontrava, sem impedir que eventuais incorreções sejam examinadas pelos administradores judiciais na relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 ou, posteriormente, discutidas pela via própria da impugnação judicial prevista no art. 8º do mesmo diploma legal.

O art. 47, da Lei 11.101/05, destaca que *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

A mesma se direciona ao princípio da preservação da empresa, artéria principal do interesse.

Neste particular destaco que o princípio é muito usado, sem dúvidas, porém que deve sempre ser observado com muita seriedade vez que tudo tem um custo, no caso arcado pelos credores.

Contudo, em muitos casos a função social da empresa, motivadora deste paliativo não pode motivar a disfunção manifesta, esta que tem o poder de trazer danos ao elemento circunstante do contrato transformando o conteúdo em um câncer capaz de afetar ao continente.

A propósito não nos compete alterar a própria legislação que criou prazos exatos para o cumprimento de medidas também exatas.

A priori o devedor da presente apresentou ao judiciário pedido que implica em novação de relação processual, mediante uma emenda dos termos por ele mesmo já lançado nos autos o que geraria de forma obliqua uma reabertura de prazos e requalificação de ativos e passivos que mais se encaixa, pela ausência de previsão, a imagem da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/015

desistência do pedido de recuperação, vez que altera o pedido inicial em novos números e indicação de denominação de créditos.

Indaga-se, a partir daí, como consequência se a contabilidade do mesmo então deixa de ser confiável, se os dados originalmente fornecidos têm credibilidade e se a recuperanda está ou não adstrita ao princípio da fidúcia que deve nortear as relações processuais e empresariais.

A propósito, o art. 52, §4º, da Lei 11.101/2005 veda a desistência e, portanto, não menos a alteração do pedido que, em verdade, remodela o pedido inaugural reclassificando créditos fiduciários.

Ora, se no primeiro momento a recuperanda altera os dados já por ela informados, adentrando em uma zona gris de sua administração, inclusive com reabertura de prazos, macula-se a segurança processual.

Não há que se falar, ainda, em risco de dano inverso ao Grupo Trebeschi ou ao procedimento recuperacional, uma vez que a concessão da tutela apenas assegura a observância do procedimento legal e a preservação dos direitos dos credores fiduciários.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para:

a) **SUSPENDER** os efeitos da decisão agravada, no capítulo que recebeu a Relação de Credores Retificada apresentada pelo Grupo Trebeschi e determinou a republicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

b) **SUSPENDER** os efeitos do edital republicado em 06/07/2026, inclusive os prazos dele decorrentes;

c) **DETERMINAR** o regular prosseguimento da verificação administrativa de créditos, com a apresentação, pelo Conselho de Administração Judicial, da relação de credores prevista no art. 7º, §2º,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.206569-1/015

da Lei nº 11.101/2005, no prazo legal, considerando as habilitações e divergências tempestivamente apresentadas no prazo originalmente instaurado pelo primeiro edital, bem como as informações e documentos constantes dos autos;

d) **RESSALVAR** que eventuais incorreções materiais na relação de credores originalmente apresentada poderão ser corrigidas pelo administrador judicial em sua relação, e que eventuais controvérsias sobre legitimidade, importância ou classificação de créditos deverão ser deduzidas pela via própria da impugnação judicial prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, após a publicação da relação do administrador judicial.

Comunique-se, com urgência, o Juízo de origem acerca do teor desta decisão, para imediato cumprimento.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2026.

DES. JAIR VARÃO